AS INFORMAÇÕES AQUI CONTIDAS NÃO PRODUZEM EFEITOS LEGAIS. SOMENTE A PUBLICAÇÃO NO D.O. TEM VALIDADE PARA CONTAGEM DE PRAZOS.

0500591-66.2019.4.02.5101 Número antigo: 2019.51.01.500591-0

26008 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Pedido de Prisão Preventiva - Pedido de Prisão - Medidas Cautelares - Processo Criminal

Autuado em 18/03/2019 - Consulta Realizada em 19/11/2019 às 09:33

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

**REU: NAO IDENTIFICADO** 

PARTE INTERESSADA: rodrigo castro alves neves E OUTROS

07a Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro Magistrado(a) MARCELO DA COSTA BRETAS

Distribuição por Dependência em 18/03/2019 para 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro

-----

Concluso ao Magistrado(a) MARCELO DA COSTA BRETAS em 12/11/2019 para Decisão SEM LIMINAR por JRJBRE

Processo nº 0500591-66.2019.4.02.5101 (2019.51.01.500591-0) Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu: Michel Miguel Elias Temer Lulia CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM Juiz da 7ª Vara Federal Criminal/RJ. Rio de Janeiro/RJ, 18 de novembro de 2019 FERNANDO ANTONIO SERRO POMBAL Diretor(a) de Secretaria (JRJHQX) DECISÃO Trata-se de requerimento de Michel Miguel Elias Temer Lulia, às fls. 6847/6850, pugnando por autorização de viagem à Espanha, no período de 25 de novembro a 1 de dezembro do presente ano, e restituição do seu passaporte diplomático para tanto, com o fito de participar de dois eventos para o qual foi convidado, conforme documentos anexados ao pedido, e se comprometendo a devolver o referido passaporte no prazo de até cinco dias do seu retorno ao Brasil. Instado a se manifestar, o MPF se opôs ao pedido (fls. 6862/6864). DECIDO. Reitero, in casu, que a situação do requerente não é igual a de um indivíduo em plena liberdade. O acusado responde por acusações gravíssimas que inclusive ensejaram sua custódia preventiva na Primeira e na Segunda instâncias desta Justiça Federal, em decisões posteriormente revogadas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por força da referida e respeitável decisão do STJ, a prisão preventiva do requerente foi substituída por cautelares alternativas, dentre as quais a de proibição do réu se ausentar do país sem autorização judicial e entrega de passaporte. Ora, exatamente a gravidade e a excepcionalidade da situação do requerente perante o Poder Judiciário brasileiro foi a causa determinante da imposição da cautela, de forma que, uma vez mais, digo que no caso não é razoável flexibilizar tais medidas cautelares em detrimento da instrução processual e aplicação da lei penal. Permitir que o requerente realize viagens internacionais para que participe de eventos de interesse pessoal fere, em absoluto, a meu ver, a natureza das medidas substitutivas impostas por instância superior, sendo certo que estas só deveriam ser afastadas em casos de extrema urgência ou necessidade. Doutra sorte, qual a razão de ser da cautelar em questão, se bastasse ao interessado informar o interesse de sair do país? Ante o exposto, uma vez que não restou demonstrada nenhuma situação pessoal ou familiar que possa ser considerada urgente ou relevante, INDEFIRO o pedido de Michel Miquel Elias Temer Lulia. Intime-se. Ciência ao MPF Rio de Janeiro/RJ, 18 de novembro de 2019. (assinado eletronicamente) MARCELO DA COSTA BRETAS Juiz Federal Titular 7ª Vara Federal Criminal

\_\_\_\_\_\_

Registro do Sistema em 18/11/2019 por JRJHQX.